

# As instituições fazendárias provinciais no contexto da Revolução do Porto e da Independência do Brasil\*

## *“The provincial fiscal institutions during the Liberal Revolution of Porto and the Brazilian Independence”*

Cláudia Chaves\*\*

**Resumo:** A Revolução do Porto, constitucionalista e liberal, produziu efeitos imediatos e simultâneos no território americano. A simples notícia de seu acontecimento e da convocação das Cortes Gerais em Lisboa foi suficiente para desencadear os primeiros movimentos de juntas governativas no Brasil, dando início ao processo sem retorno de reforço dos poderes e instituições regionais. Esse foi o caso das Juntas da Real Fazenda, que eram órgãos colegiados presididos, até então, pelos capitães-gerais. Nosso objetivo aqui é discutir como as repartições fazendárias estiveram no centro de discussão sobre a reformulação dos poderes regionais e conseguiram manter a continuidade mesmo nos momentos de maior tensão entre as Cortes portuguesas e a Corte do Rio de Janeiro até a Independência do Brasil. Ainda que não tenham sobrevivido ao fim do Primeiro Reinado, as Juntas de Fazenda lançaram as bases de forte representação de interesses e de poderes regionais.

**Palavras-chave:** Juntas da Fazenda. Províncias. Tribunais. Administração.

**Abstract:** The Porto Revolution, constitutionalist and liberal, produced immediate and simultaneous effects in the American territory. The simple news of its event and the convening of the Cortes Gerais in Lisbon was enough to trigger the first movements of governmental boards in Brazil and initiating the process of strengthening regional powers and institutions. This was the case of the treasure real boards, which were collegiate organs presided, until then, by the captains general. Our objective here is to discuss how the treasury sections were at the center of the discussion on the reformulation of regional powers and managed to maintain continuity even during the moments of greatest tensions between the

\* Submissão: 05/01/2021 | Aprovação: 05/02/2022 | DOI: 10.29182/hehe.v25i1.864

\*\* Esta pesquisa foi financiada pelo Projeto Universal Fapemig APQ-03393-18. | E-mail: claudia.chaves@ufop.edu.br | ORCID: 0000-0002-0356-7489



Portuguese Cortes and the Court of Rio de Janeiro until the Independence of Brazil. Even though they did not survive the end of the First Reign, the treasure boards laid the foundations for strong representation of regional interests and powers.

**Keywords:** Treasure boards. Provinces. Courts. Administration.

**JEL:** N1. N13. N16. N4. N43. N 46.

Em meados de 1828, o então ministro e secretário da Fazenda, Miguel Calmon Du Pin e Almeida, apresentava seu relatório na Câmara dos Deputados e apontava as repartições provinciais de fazenda como um dos problemas mais graves e de maiores entraves a qualquer projeto de unidade ou centralização fiscal para o recém-criado Império do Brasil. Não era uma voz dissonante em um contexto de criação e de reformulação institucional nos moldes de um sistema liberal e constitucional, como veremos adiante. As tais repartições, as Juntas de Fazenda provinciais, anteriormente denominadas de Juntas da Real Fazenda, chegavam a ser quase inadmissíveis, segundo o ministro. Nas palavras de Du Pin, era inquestionável o quanto era prejudicial

[...] a ação vagarosa desses corpos coletivos ou tribunais que administram as rendas nas províncias. Sessões periódicas e fórmulas desnecessárias atrasam os negócios e desperdiçam o tempo. [...] Além de morosas, as Juntas de Fazenda são inúteis e nimamente gravosas ao Estado nas províncias de Mato Grosso, Goiás, Piauí, Rio Grande do Norte, Espírito Santo e Santa Catarina. A receita destas províncias é quase absorvida pelas despesas das Juntas. O governo, como por ensaio, mandou estabelecer na província de Sergipe uma simples administração de Fazenda, sobre as ruínas de certa Junta que ali se organizara durante a revolução. [...] se a Assembleia Geral, não podendo reorganizar na presente sessão todas as repartições a Fazenda, assentar na conveniência de extinguir, desde já as que presumir desnecessárias. (Brasil, 1876, p. 96)

Calmon Du Pin, como outros ministros de fazenda dos primeiros anos do Império, deparava-se com um problema difícil de contornar. Não era apenas a simples existência de repartições provinciais fazendárias mal administradas ou excessivamente autônomas ou relutantes em relação a um controle do Tesouro Público, isto é, que se recusavam a padronizar a escrituração. O problema maior estava justamente em serem corpos coletivos e tribunais que administravam as rendas. Ora, não se tratava apenas de reformular aquela instituição, pois era evidente que a separação das funções administrativas das funções jurídicas e jurisdicionais era fundamental, assim como era fundamental deixar de ser um corpo colegiado, como era a lógica das juntas na administração portuguesa e do Antigo Regime. Pedro Cardim (2002) diz que as juntas eram formas mais dinâmicas ou rápidas para a resolução de problemas cotidianos. Destinavam-se a áreas específicas da administração, possuíam vastas jurisdições e mais particularmente facilitavam o governo e a administração no domínio fiscal e comercial. Essa fórmula intrincada de administração e jurisdição, por

sua vez, não deixava de ser uma forma controlada de exercício de poder e de esfera de decisão. Nosso ponto principal aqui é que as Juntas da Fazenda desde o princípio se transformam em esferas regionais de poder. Para Kenneth Maxwell (2010), a junta constituída na capitania de Minas Gerais representava a base de uma plutocracia que aliava a cumplicidade de funcionários régios aos interesses econômicos das elites locais.

Além disso, Calmon Du Pin nos dá diversas indicações importantes para avaliarmos as Juntas da Fazenda no pós-Independência e que nos fazem questionar as razões para a sua manutenção após o desenho constitucional das províncias imperiais. Ele cita como inúteis as juntas mais recentes criadas a partir da transferência da Corte para o Rio de Janeiro. Eram todas instituições que possuíam menos de vinte anos e, em geral, foram fruto de desmembramento de jurisdições administrativas e judiciais daquele contexto. O caso particular da Junta de Sergipe, citado pelo ministro, é sem dúvida o mais curioso e iremos explorar mais adiante. Aqui basta frisar que ele chama de “ensaio”, uma espécie de laboratório criado, segundo ele, pelo governo e destituído do caráter colegiado e da jurisdição contenciosa, ou seja, “uma simples administração de fazenda”. Esse laboratório havia sido criado sob os escombros de uma outra junta criada “durante a revolução”. Consideramos ser este um ponto de partida, ou um fio condutor, excelente para entendermos os fundamentos das críticas do ministro e das razões que levaram, nos anos seguintes, à reformulação mais radical dos órgãos fazendários do Império no fim do Primeiro Reinado.

## 1. Um breve retrospecto

As Juntas da Real Fazenda ou Juntas de Administração e Arrecadação da Real Fazenda foram criadas na América portuguesa a partir da segunda metade do século XVIII e no contexto de centralização e racionalização das instituições governativas portuguesas do chamado período pombalino. No reino, as mudanças mais significativas no campo econômico resultaram na extinção da Casa dos Contos com a criação do Erário Régio e numa profunda reformulação do Conselho de Fazenda, ambas em fins de 1761 (Régia..., 1775).<sup>1</sup> Ainda que as instituições de centro tenham sido pensadas e constituídas com a finalidade de dar suporte à modernização do Estado no âmbito econômico e fiscal para o controle das receitas e despesas do reino, não era

<sup>1</sup>Ver, também: Moreira (1977).

tão simples dar conta dos arranjos institucionais periféricos, e as Juntas da Real Fazenda certamente foram, no campo das experimentações, um arranjo possível para dar conta dos constantes desgastes ocasionados pelas administrações indiretas e contratos não supervisionados por uma burocracia fiscal local. Assim, as juntas reuniam as atividades de administração e arrecadação dos rendimentos da Real Fazenda e passaram a substituir o papel das antigas provedorias. Eram órgãos colegiados presididos pela autoridade maior de governo em seu âmbito de jurisdição, governadores e/ou vice-rei. Sua composição não era padronizada e dependia dos cargos e autoridades existentes nas capitanias em que foram criadas. Não havendo regulamentos ou estatutos, as juntas eram criadas por cartas régias e foram muito lentamente implementadas pelo território americano. As primeiras Juntas, criadas ainda no século XVIII, foram implementadas nas capitanias da Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco e Maranhão (Wehling, 1986). As juntas deviam possuir um procurador da Fazenda e um juiz dos feitos da Fazenda – funções normalmente ocupadas por ouvidores, juiz de fora ou intendentes –, um tesoureiro, um escrivão e um contador. Estes últimos eram designados pela própria junta, enquanto os primeiros eram cargos de confiança e de indicação régia, pelos postos que ocupavam. Competia ao novo órgão a administração dos rendimentos régios por meio da arrecadação, arrematação e fiscalização dos contratos régios e dos officios de magistratura. Devia prover as folhas de pagamentos eclesiásticos, militares e civis, além de remunerar os serviços e manutenção de tropas. Por fim, cabia-lhe a jurisdição voluntária e contenciosa.

A despeito das críticas que a experiência juntiva despertou entre os contemporâneos pelas justaposições de funções, conflitos de jurisdição e denúncias de fraudes em contratos e interferências de governadores e procuradores da Fazenda, o novo órgão não apenas sobreviveu, como foi implementado em outras partes do império lusitano e até mesmo, de forma adaptada, em Lisboa (Chaves, 2013).

Com a transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro e a replicação das principais instituições dos poderes de centro para a América, incluindo o Erário Régio e o Conselho de Fazenda, foram necessárias algumas modificações e adaptações às juntas existentes, bem como a criação de novas juntas em capitanias onde elas ainda não existiam. Por meio do Alvará de 28 de junho de 1808 (Brasil, 1808), em que as duas instituições foram criadas, extinguiu-se a Junta da Fazenda do Rio de Janeiro e foram redefinidas algumas atribuições das demais juntas. O documento informava que

todas as juntas deveriam enviar até os quinze primeiros dias de cada ano um balanço completo das receitas e despesas, “mercantilmente feito”, isto é, utilizando o método das partidas dobradas com a indicação de todas as dívidas ativas e passivas. A sanção para quem não o fizesse seria de suspensão do oficial responsável pela omissão: escrivão ou tesoureiro. Definia-se que todas as juntas existentes nas capitanias do Brasil continuariam subordinadas ao Erário e sem qualquer interferência do Conselho Ultramarino, como havia sido praticado nas décadas anteriores. Extinguia-se, em princípio, toda a jurisdição contenciosa e voluntária praticada pelas juntas em função da criação de um Erário Régio no Brasil. Essa determinação, no entanto, não se manteve. Por meio de Cartas Régias, que criaram juntas, determinava-se que a jurisdição contenciosa ficasse a cargo de ouvidores e que a jurisdição voluntária fosse exercida pelo “corpo” do órgão.<sup>2</sup> Nos anos seguintes, novas juntas foram criadas e as cartas régias apresentavam outras soluções a depender do espaço e das circunstâncias. Foram criadas as Juntas de Fazenda da Paraíba, do Espírito Santo, do Mato Grosso, do Piauí, de Santa Catarina, de Alagoas e do Rio Grande do Norte.

## 2. 1820 e o prenúncio de mudanças: o caso de Sergipe

Na relação apresentada anteriormente bem poderia constar a Junta de Fazenda de Sergipe, mas, apesar de ter sido determinada muito rapidamente após a criação legal da nova província, ela chegou tarde demais. As mudanças políticas e revolucionárias atropelaram o processo que foi, por si só, bastante tumultuado. Um decreto de 8 de julho de 1820 emancipou a capitania de Sergipe do governo da Bahia e lhe dava total independência e autonomia, inclusive fiscal (Brasil, 1889c). Nesse sentido, uma carta régia para a criação da Junta de Fazenda viria logo em seguida, no dia 25 de setembro do mesmo ano (Brasil, 1889c),<sup>3</sup> bem antes da instalação do próprio governo, que se deu

<sup>2</sup> Ver, por exemplo, a Carta Régia de 15 de julho de 1818, que criou a Junta de Arrecadação e Administração da Fazenda Real na Capitania das Alagoas. Embora não fossem padronizadas, a leitura das Cartas é bem instrutiva. Há ali recomendações sobre a probidade e fortuna dos tesoureiros, a dinâmica e regularidade das reuniões que deveriam ser feitas duas vezes por semana pela manhã, o controle das chaves do cofre e possíveis eventualidades que pudessem ocorrer (Brasil, 1889a).

<sup>3</sup> A *Coleção de leis do ano de 1820* traz, ao final, dois aditamentos: a carta régia de criação da Junta de Fazenda da capitania do Rio Grande do Norte em 12 de fevereiro de 1820 e a carta referente à criação da Junta de Sergipe. Efetivamente, a primeira foi a última Junta da Fazenda instituída naquele contexto. Curiosamente, a carta régia sobre Sergipe não foi publicada por “não se achar registrada nos livros da respectiva Secretaria de Estado”, mas dela tinha conhecimento o governador que torna a criação da junta uma de suas primeiras providências.

no dia 20 de fevereiro do ano seguinte, e da posse de outras autoridades que poderiam compor a referida junta. Isso não era usual e parecia haver certa pressa em tornar a comarca/capitania autônoma. Prova disso pode ser encontrada na *Memória histórica* do Brigadeiro Carlos Cesar Burlamaqui sobre o período em que ele se dirigiu ao novo posto de governador. O texto foi escrito logo após seu retorno ao Rio de Janeiro, em meados de 1821. Burlamaqui narra sua passagem pela Bahia e seu breve encontro com o conde de Palma, quando, especificamente, refere-se a ele como o presidente da Junta da Real Fazenda da Bahia que lhe havia dado um termo declaratório relativo às rendas pertencentes a Sergipe (Burlamaqui, 1821). Enfatizava o tom amistoso e a anuência de muitas autoridades baianas na emancipação, mas sempre deixava a desconfiança de que os interesses comerciais e econômicos daquela capitania conspiravam contra qualquer autonomia, inclusive de parte da elite sergipana. O fato é que Burlamaqui deixou Salvador no dia 5 de fevereiro e chegou ao seu destino no dia 19 se dizendo surpreendido pela revolução e pelo governo constitucionalista que havia se constituído na Bahia. Ele alegava que não teve como saber e que fora pressionado a jurar a constituição e, ao mesmo tempo, convidado a se retirar sob pena de ser preso em caso de recusa. Mesmo assim, teria tomado posse no dia seguinte e expedido ordens para que as atividades comerciais e econômicas não fossem interrompidas. Então, Burlamaqui muito rapidamente tomou providências para dar posse aos membros interinos da nova Junta da Fazenda e nomeou os membros efetivos que não estavam em Aracajú e sim no Rio de Janeiro. Assim ele explica a rápida manobra:

[...] [os nomeados estavam] ainda na Corte, e que por aquele estado de coisas, não se veriam tão cedo por uma parte e pela outra, o não querer eu, ter só a responsabilidade da Real Fazenda e não havendo naquela época nenhuma repartição de fazenda, ou alguém empregado dela, nomeei uma interinamente composta, eu, como Presidente, o Ouvidor pela Lei, um fiscal, que faz às vezes de Procurador da Coroa, um escrivão e um tesoureiro. Esta Repartição mandou também por em praça os contratos reais: porém nada teve de efeito porque só houve vinte e seis dias de governo de fato. (Burlamaqui apud Freire, 1891, p. 228)

A urgência parecia se justificar não apenas pela instabilidade política e a necessidade óbvia de remunerar as tropas recém-criadas, mas pelo receio de que o governo da Bahia teria apenas “o fim de segurar a dependência e escravidão das províncias e as suas rendas” (Burlamaqui apud Freire, 1891, p. 233).

Como sabemos, a região voltou ao controle da Bahia até 5 de dezembro de 1822, quando, por meio de carta imperial, dom Pedro elevou a comarca à província independente da Bahia. A partir daí formou-se uma junta provisória de governo que, no ano seguinte, criou uma Junta de Fazenda provincial sem qualquer autorização imperial. Na verdade, os membros daquela junta governativa, em carta a dom Pedro no dia 4 de maio de 1823, informavam que, “devido a falta de navegação e oportunidade”, deixaram de informar algumas providências que tinham tomado. Entre elas estava a criação da “Casa de Fazenda”, que denominaram de interina e com os mesmos cargos de qualquer outra repartição fazendária que eles também designavam como “tribunal” (Brasil, 1973, p. 737). Freire (1891) diz que aqueles meses que antecederam a chegada do primeiro presidente de província do Império, em janeiro de 1824, Manuel Fernandes da Silveira, não foram menos tumultuados devido ao autoritarismo da Junta Provisória de Governo, mas que ao menos ela teria criado cadeiras de primeiras letras e latim, um corpo de batalhão de pardos, um batalhão de caçadores, uma secretaria de governo e uma Junta de Fazenda.

Voltemos aqui ao relato do ministro Calmon Du Pin para lembrar que ele dizia que uma Junta de Fazenda havia sido criada ali em Sergipe durante “a revolução”, referindo-se a esta criada em 1823 e, aparentemente, não desfeita nos anos que se seguiram até 1827, quando por iniciativa daquele ministro foi criada uma repartição pelo Decreto nº 134. Dizia o texto:

Não se tendo até agora realizado a criação da Junta da Fazenda dessa província, determinada pela carta régia de 25 de setembro de 1821 [sic],<sup>4</sup> e reconhecendo-se por outra parte, que ela não é necessária, bastando para a administração das suas rendas e despesas públicas, um administrador, um tesoureiro geral e um escriturário debaixo da inspeção do presidente desta província. (Brasil, 1878, p. 219)

Este era o “ensaio” a que se referia o ministro. Como dissemos no início, a má administração ou baixo rendimento não pareciam ser a razão mais definitiva, e sim, como dizia Du Pin, a criação de uma simples repartição. A oportunidade havia sido dada pelos percalços de criação daquela pequena província desmembrada da Bahia. Ele insistia em seu relatório que as rendas de Sergipe sequer constavam em seus cálculos, de tão inúteis e desnecessários

<sup>4</sup> A carta régia está erroneamente indicada como de 1821, sendo, na verdade de 1820.

seus dados. Para Du Pin, o caminho seria eliminar, pelo menos, as juntas que não fossem necessárias. Essa não era uma questão simples e estava na base da discussão do poder político e econômico das províncias no Império.

### 3. As Cortes, as províncias e o Império do Brasil

As Juntas Provisórias de Governo Provinciais, como sabemos, tiveram uma curta duração entre os anos de 1821 e 1823. Elas foram personagens fundamentais para os desdobramentos políticos e institucionais da Independência e do Império. Iniciadas ainda em janeiro e fevereiro de 1821 nas províncias do Pará e da Bahia como um movimento político espontâneo, foram ratificadas pelo decreto de 29 de setembro do mesmo ano pelas Cortes de Lisboa e estendidas a todas as capitanias/províncias. Tratava-se de uma regulamentação para o ordenamento daquelas que já haviam sido criadas e para sua constituição obrigatória nas demais localidades consideradas autônomas e com governos constituídos, o que não era o caso de Sergipe (Decreto nº 322, 1822).<sup>5</sup>

Tal decreto determinava o número de representantes que deveriam ser eleitos nas províncias, suas atribuições, remuneração, formas de eleição, assim como determinava que lhes seriam atribuídas “toda a autoridade e jurisdição na parte civil e econômica, administrativa e de política em conformidade com as leis existentes”, mas existiam ressalvas em relação ao governo militar e ao controle da Junta da Fazenda. Em primeiro lugar, porque seriam criados os postos de Governador de Armas, preenchidos por oficiais de patente militar, independentes das juntas e subordinados ao governo do Reino. Em segundo lugar, porque a administração da Fazenda tinha modificada a sua composição anterior e também ficava subordinada ao governo do Reino. Nesse caso, as Juntas da Fazenda, então presididas pelos governadores/capitães gerais, passavam a ser presididas por seu membro mais antigo, excetuando tesoureiros e escrivães. Ainda que o decreto não proibisse, a coincidência entre os presidentes das Juntas Provisórias de Governo e das Juntas da Fazenda se tornava bem mais difícil. A percepção entre os contemporâneos era de que isso poderia garantir uma certa independência da Fazenda em relação ao governo local.

<sup>5</sup> Antes desse decreto, as juntas já criadas contavam apenas com o aval da casa legislativa portuguesa por meio do Decreto nº 45 de 18 de abril de 1822, que determinava as providências das Cortes sobre “As eleições no Ultramar e demais providências sobre os povos que abracem a Regeneração política, o que se opuserem”.

A nova correlação de forças jurisdicionais no interior das províncias e entre as Cortes de Lisboa e do Rio de Janeiro criaram um xadrez na política americana, tanto no sentido dos novos arranjos de poder nas províncias quanto dos novos pactos e articulação de interesses interprovinciais. Tais circunstâncias já bastante conhecidas e pesquisadas pela historiografia,<sup>6</sup> remete-nos aos principais pontos de conflito e de interesse dos grupos políticos que permaneceram fiéis às Cortes e daqueles que se uniram em torno de um projeto americano.

O contexto revolucionário e constitucional na Península Ibérica provocou transformações significativas em todo o mundo ibero-americano, como sabemos. Tanto pelo fenômeno “juntero” quanto pelo caráter experimental que as novas formas de governo estabeleceram. Na Espanha do início do século XIX, o governo das juntas provisórias e provinciais teria sido, segundo Juan Francisco Fuentes (2003), uma forma possível, revestida de caráter tradicional e revolucionário, de substituir o Estado em momentos de crise ou vazio de poder. Nesse caso, o governo se daria pela incorporação da defesa da soberania popular e dos governos constitucionais, poderia consistir também em formas de representação de poderes locais e ou regionais que muitas vezes se opunham a formulações centralizadas de administração. Essas são características particularmente verificáveis na América espanhola e que resultaram nos distintos processos independentistas (Chust, 2008; Frasset, 2018). Com a eclosão da revolução do Porto em Portugal e com a convocação das Cortes, um fenômeno semelhante pôde ser verificado na antiga América portuguesa, então Reino do Brasil, ainda que com desdobramentos peculiares. Os diálogos, conflitos, tentativas de conciliação e oposições produzidas por portugueses e brasileiros nas Cortes nos revelam bastante sobre o clima de incertezas e de experimentação daqueles anos revolucionários.

Denis Bernardes (2006) produz uma das melhores sínteses sobre a experiência das primeiras Juntas Provisórias de Governo no Brasil. Para o autor, elas foram criadas sem nenhuma formalidade jurídica ou política preexistente no reino e teriam sido “um misto de pronunciamento militar e aclamação popular direta” (Bernardes, 2006, p. 317), representando uma quebra da tradição política com uma base de legitimidade muito frágil e instável. As únicas certezas estavam ligadas ao apoio das câmaras e do vínculo constitucional que se estabelecia com a nova casa legislativa em Portugal. Nesse sentido, o decreto de 29 de setembro teria produzido uma importante interface entre

<sup>6</sup> Ver, sobretudo: Carvalho (1997), Berbel (1999) e Bernardes (2006).

as Cortes e os novos governos provisórios no Brasil, isto é, conferiram normatização e legalidade. A legitimação, por seu turno, trazia novos problemas e insatisfações regionais: a administração da Fazenda e da Força Armada, ou seja, do governo das armas. Bernardes (2006) diz que a decisão havia sido tomada em Lisboa já na presença dos deputados pernambucanos, os quais estariam mais preocupados em derrubar o governo de Rego Barreto do que propriamente com a configuração dos novos governos. Por outro lado, no plano brasileiro, a criação da regência, ocorrida em 22 de abril daquele mesmo ano, deixara margem para interpretação dessa legitimidade e até mesmo da jurisdição das Cortes. O príncipe regente, enquanto permanecesse à frente do Reino do Brasil, como lugar-tenente de dom João VI, deveria prover todos os lugares de letras e ofícios da Justiça ou Fazenda, assim como empregos civis ou militares. Essas eram circunstâncias que criaram uma triangulação de poderes entre as duas cortes e os poderes regionais recém-instituídos.

#### **4. As fazendas provinciais**

São inúmeros os exemplos dos conflitos resultantes das mudanças políticas no que diz respeito aos poderes regionais que, claro, afetavam a administração das poucas instituições remanescentes das capitanias que possuíam essa abrangência de jurisdição territorial; as juntas eram provinciais. Elas eram também uma representação dos interesses das principais elites econômicas pelo controle das rendas, da administração dos contratos, das folhas de pagamentos e das dívidas públicas. O decreto das Cortes pareceu a muitos uma forma de interferência danosa. No caso que apresentamos antes, de Sergipe, havia acusações de que a lealdade aos portugueses teria provocado uma “recolonização” da nova província pela Bahia.

Muito diferente foi a experiência na Junta Provisória de São Paulo, tanto no sentido de um movimento político em torno de dom Pedro quanto na criação de bases institucionais de um pacto político que passava pela preservação dos interesses econômicos provinciais, mais especificamente entre as elites econômicas e políticas que se reuniam em torno das repartições fazendárias. Era ainda uma forma incipiente de ordenamento que teria se iniciado ainda na esfera da criação do cargo de ministro e secretário dos negócios da Fazenda, em março de 1821. Naquele cenário, as atuações de políticos como Martim Francisco Ribeiro de Andrade, que seria chamado de ministro da Fazenda da Independência, foram decisivas para o início de um processo de

centralizar as articulações políticas provinciais pela “causa do Brasil”. Longe se estava de discutir uma centralização da administração financeira e fiscal, sobretudo porque o pacto possível se constituía em nome da manutenção ou reforço das autonomias locais/regionais. Reivindicada sobretudo pelo mesmo grupo de São Paulo.

Marcia Berbel (1999) chama a atenção para as características muito peculiares da formação da junta em São Paulo, que, além do apoio à regência, como já dissemos aqui, constituiu projeto específico para a chamada “União” entre o Reino do Brasil e a província de São Paulo. Em 23 de junho, após um levante da tropa e com a liderança de José Bonifácio de Andrada e Silva, a junta foi criada como Junta do Conselho do Governo Provisório, que, segundo Berbel, associava o caráter revolucionário conferido às juntas ao sistema do “Conselho das Câmaras Municipais”. Diferenciando-se das demais, aquele órgão colegiado possuía 15 membros, entre eles ministros do Interior e Fazenda, Guerra e Marinha. Curiosamente, as mesmas áreas cujo controle as Cortes de Lisboa pretendiam manter. Entre as condições de apoio à Corte do Rio de Janeiro já se destacavam as seguintes reivindicações: livre disposição do governo interior; livre gestão da economia sem as remessas de fundos para o Erário, em Portugal; e o direito de representação contra execuções de leis e decretos a juízo da junta (Berbel, 1999).

Em Minas Gerais não havia um consenso político, mas seu já debatido viés “autonomista” apontava elementos que seriam perceptíveis em outros locais: demissão de magistrados portugueses e projetos monetários que permitissem maior liberdade às províncias (Fernandes, 2018).

A esse cenário de ausência de unidade entre as províncias inicialmente criadas, não resolvido pelo decreto de 29 de setembro, somavam-se os constantes atritos dos representantes dessas mesmas províncias com os deputados portugueses em Lisboa. Despontava nas Cortes e no Brasil o descontentamento geral com a possível perda de autonomias conquistadas desde 1808, sobretudo nos campos militar, fazendário e judiciário. As possibilidades para um pacto em favor do Rio de Janeiro se fortaleceram.

Na verdade, quase toda a preparação para a regência após a convocação das Cortes aponta para uma série de ações que visavam manter alguma governabilidade a partir do Rio de Janeiro. Para Mircea Buescu (1984), essa conjuntura apresentava a tentativa de uma organização administrativa com certa autonomia. No caso da Fazenda, o ponto de partida foi a criação do cargo de ministro e secretário de Estado dos negócios da Fazenda, presidente do

Erário Régio e do Conselho da Fazenda, a 6 de março de 1821, em meio à decisão de retorno do rei dom João VI a Portugal.<sup>7</sup> Lembramos que em Portugal, exatamente um mês antes, as Cortes haviam extinto a Comissão do Tesouro Público para reiterar a junção da administração da Fazenda na figura do ministro e secretário dos negócios da Fazenda (Resolução..., 1821). Em 22 de abril, no Rio de Janeiro, o mesmo decreto que instituiu a regência de dom Pedro definia o conde da Louzã para o cargo de ministro e secretário dos negócios da Fazenda (Brasil, 1889d).<sup>8</sup> Para Fábio Barcelos (2014), a criação do cargo de ministro naquele ano de 1821 significou a separação definitiva de uma junção criada na América após 1808 entre os negócios da Fazenda e os negócios do Brasil. O autor lembra que essa separação tinha um caráter político para reforçar o papel de presidência do Erário Régio naquele momento, definindo um cargo de ministro e secretário, mas não a Secretaria correspondente. Além disso, naquele mesmo ano, em 20 de setembro, notava-se uma substantiva mudança na nomenclatura fazendária ao definir que o Real Erário passasse a ser denominado de Tesouro Público, dentro das novas expectativas liberais de reformulação dos órgãos administrativos do Antigo Regime. A partir dessa data o cargo de ministro da Fazenda passou a ser ocupado por Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Segundo Buescu (1984), o que se passou a partir do decreto das Cortes de 29 de setembro de 1821 foi uma tentativa de submeter os novos governos provisórios provinciais ao seu poder e fora da influência da regência no Rio de Janeiro, isto é, os deputados portugueses buscavam uma lealdade ao império português novamente centrado em Lisboa. Os conflitos foram inevitáveis entre os recém-criados governos locais e suas respectivas Juntas de Fazenda. Por sua vez, a aprovação do decreto das Cortes de 11 de janeiro de 1822, retomando o projeto original de criação das Juntas de Governos Provisórios, decidia sobre a extinção de tribunais criados no Rio de Janeiro e demais províncias. Essa ação foi interpretada, naquele contexto de grande tensão entre deputados brasileiros e portugueses, como retorno a uma situação anterior à chegada da Corte no Rio de Janeiro em 1808. A determinação desse decreto atingia o Erário, o Conselho da Fazenda e o tribunal da Real Junta do Comércio, todos eles reunidos sob a administração do ministro e secretário dos negócios da Fazenda. Pelo mesmo decreto, no Rio de Janeiro

<sup>7</sup> Pelo decreto do dia 7 de março, o rei dom João VI comunicava seu retorno a Portugal e permanência do príncipe real com um governo provisório no Reino do Brasil.

<sup>8</sup> Importante dizer que também por decreto do dia 22 de abril revogava-se o decreto que determinava a adoção da Constituição espanhola no Reino do Brasil, o que abria um novo cenário de conflito.

seria criada novamente uma Junta de Fazenda com as mesmas atribuições das existentes nas demais províncias.<sup>9</sup>

A resposta foi imediata. No Brasil, o governo do Rio de Janeiro optou pela convocação de um Conselho de Procuradores Gerais das Províncias que teria o caráter de um conselho consultivo do príncipe (Brasil, 1822). Tal medida resultou no decreto de 21 de fevereiro de 1822, cujos objetivos eram a reformulação dos planos de governo, o que por sua vez levou à nomeação de uma comissão destinada exclusivamente à análise do Tesouro Público. A comissão seria encabeçada pelo ministro da Fazenda e também membro do então recém-criado conselho e deveria produzir um balanço sobre o Tesouro Público, contendo um estudo sobre a melhor maneira de se restabelecer o crédito público. Além de Caetano Montenegro, compunham a comissão dois conselheiros da Fazenda: Manoel Jacinto Nogueira da Gama – futuro marquês de Baependi e segundo ministro da Fazenda no pós-Independência – e José Joaquim Carneiro de Campos; dois negociantes: Francisco José Fernandes Barbosa e José Antônio Lisboa, também professor das aulas de comércio no Rio de Janeiro; e um secretário sem direito a voto. Essa comissão, junto ao conselho de procuradores, foi o embrião de novas articulações entre a regência e os governos provisórios no sentido de coordenar uma saída para a crise financeira, os impasses administrativos e buscar os meios de restabelecer o crédito público em face dos exauridos cofres públicos e as ameaças de um severo enfrentamento militar.

Para Iara Carvalho (1997), as Cortes buscaram, desde o primeiro momento da organização desses governos, articulá-las a um novo modelo administrativo herdeiro do movimento vintista e do constitucionalismo. Podemos dizer que, na verdade, as Cortes, após a criação das primeiras juntas governativas no Brasil, tentam com pouco sucesso submetê-las aos seu controle, mas a permanência de dom Pedro e os interesses políticos e econômicos dos brasileiros apontavam para alternativas. Isto é, as Cortes produziram medidas legais para garantir o poder da nação portuguesa sobre todas as províncias e sem a interferência da regência no Rio de Janeiro. Mesmo assim, não foi possível evitar as dissidências e os grandes conflitos decorrentes das rivalidades internas e da grande força política que detinham as câmaras municipais. Carvalho (1997) demonstra que é exatamente por meio delas e em grande medida a

---

<sup>9</sup> Para Berbel (1999), as discussões se acirraram antes, durante e após o decreto de 11 de janeiro de 1822, piorando o quadro de tensão já criada entre os deputados brasileiros e portugueses. A retirada de autonomias na América com os tribunais e a retomada das relações passou a ser entendida como uma grave ameaça ao *status* de reino do Brasil.

partir delas que se pactua, ao longo dos anos de 1821 e 1822, uma adesão em torno de um projeto pedrino. Tratava-se da construção de um contrato social promovido pelas elites, sobretudo do eixo Centro-Sul, em torno da manutenção das autonomias políticas que se julgavam ameaçadas pela preponderância portuguesa, garantindo assim uma soberania própria.

As narrativas provinciais reforçam esse discurso. Em 22 de março de 1822, a Junta Provisória de São Paulo propôs à Junta de Minas Gerais a criação de uma liga para suspender os decretos expedidos pelas Cortes em Lisboa que davam independência ao governo militar e às Juntas de Fazenda. Independência no sentido de não se subordinar aos interesses locais, escapando assim do controle das oligarquias regionais. Tinham o objetivo de formar um conselho a partir das cidades onde seriam recriadas as Relações para propor um Tribunal Supremo da Justiça provisoriamente até o final dos trabalhos constituintes. Esse tribunal deveria compensar, de certa maneira, a extinção dos demais tribunais. A proposta bastante irreal, até pelo tempo delimitado, demonstrava não apenas as insatisfações, mas a instabilidade vivida em um horizonte político totalmente indefinido (Brasil, 1973).<sup>10</sup>

São bastante conhecidos os episódios em torno da chamada “Bernarda” em São Paulo, mas é interessante aqui olhá-la pelo prisma das questões fazendárias. Em 22 de maio de 1822, o presidente da junta governativa, João Carlos Oeynhausien, fora convocado a comparecer ao conselho regencial e sua ausência devia ser suprida por Martim Francisco Ribeiro de Andrada, secretário do Interior e Fazenda, membro da mesma junta governativa e presidente da Junta de Fazenda daquela província (Brasil, 1973).<sup>11</sup> A convocação fora atribuída a José Bonifácio, irmão de Martim e opositor de Oeynhausien, ex-governador e capitão general na outrora capitania. O gesto foi compreendido como um pretexto dos “Andradas” para assumir controle político e da Fazenda. O resultado teria sido o pedido de deposição de Martim e da permanência de João Carlos. O “motim” que se seguiu foi rapidamente debelado em favor do grupo dos “Andradas” e provocou a ida de dom Pedro à província de São Paulo naquele setembro de 1822.<sup>12</sup> É bom lembrar que o mesmo Martim assumiria o cargo de ministro e secretário da Fazenda logo a seguir.

Enquanto esses conflitos aconteciam em São Paulo, os desdobramentos nas províncias do Norte não eram muito distintos, isto é, havia um temor

<sup>10</sup> Doc. 302, p. 873-877.

<sup>11</sup> Doc. 436A, p. 1106-7.

<sup>12</sup> Sobre o episódio, ver Leonso (1982).

sobre a perda de controle das rendas das províncias e dos arranjos locais de poder. Na província do Rio Grande do Norte, um grande conflito colocava a Junta de Governo em oposição à Junta de Fazenda. O presidente desta repartição, o ouvidor Mariano José de Brito Lima, nomeado de acordo com o decreto das Cortes, isto é, por ser o mais antigo, aliou-se ao ex-governador da capitania, José Inácio Borges, contra a Junta de Governo recém-eleita. Borges chegou a se candidatar, mas foi derrotado nas eleições realizadas em dezembro de 1821. Os representantes eleitos denunciavam que teriam sido expulsos do governo pelos conspiradores com o afã de convocarem novas eleições à luz do decreto de 29 de setembro, o que não teria sido respeitado. A alegação era de que a junta seria ilegítima por ter sete e não cinco membros, conforme determinado pelo decreto. Uma vez expulsos os eleitos, uma nova junta temporária foi organizada pelos antigos aliados. Um requerimento foi enviado ao príncipe regente pelos suplicantes alegando que os abusos eram cometidos em função de uma interpretação restrita de decretos das Cortes que eram torcidos de acordo com os interesses de cada um. O governo do Rio de Janeiro intercedeu indicando um novo procurador da Fazenda (Brasil, 1973, p. 443-444).

A província da Paraíba já havia sido repreendida, ainda em 1821, pelo fato de pretender criar uma correspondência entre os membros das duas juntas, a administrativa e a governativa. Nesse caso, no entanto, a repreensão partia de Lisboa, que considerava aquele fato como tentativa de recriar uma situação característica das capitanias e que não convinha aos “governos interinos” (Brasil, 1973, p. 622). A mesma província, em semelhante solicitação ao ministro e secretário dos negócios da Fazenda após a Independência, recebeu resposta favorável (Brasil, 1973, p. 642). O que, aliás, havia sido decidido pelo governo imperial em forma de despacho do dia 27 de maio de 1823 (Brasil, 1887, p. 17). Por ele se determinava que os governos provinciais indicassem um de seus membros para assumir a presidência da Junta da Fazenda. A província de Pernambuco, por sua vez, ia um pouco mais além, solicitava não apenas que os membros da Junta de Governo pudessem presidir ou ser membros da Junta de Fazenda, mas que houvesse uma total subordinação desta em relação àquela, isto é, referenciava o mesmo temor dos paulistas de que as Juntas de Fazenda pudessem se tornar independentes dos governos locais, seja em subordinação a Portugal ou, no caso, em relação ao governo imperial do Brasil. Interessante observar que o “exemplo” de São Paulo era frequentemente utilizado para justificar a dupla presidência das Juntas de

Governo e Fazenda. Ainda em março de 1822, Caetano Pinto de Miranda Montenegro, então ministro e secretário dos negócios da Fazenda, despachava favoravelmente ao pleito do ouvidor Paulo Couceiro de Almeida Homem para que a nomeação de um presidente escolhido para a junta fosse suspenso e o cargo fosse ocupado pelo presidente da Junta de Governo. Montenegro dizia que o decreto de 29 de setembro havia sido derogado – ainda que não tenhamos nenhuma informação a esse respeito – e que pusessem em prática “interinamente o que se observava em São Paulo, onde o presidente do governo preside igualmente a Junta da Fazenda” (Brasil, 1887, p. 17).

A melhor prova das tensões causadas pelas interferências cruzadas entre o Rio de Janeiro, Cortes de Lisboa e juntas provinciais está no decreto expedido pelo então ministro e secretário de Fazenda de dom Pedro em 7 de dezembro de 1822. Lembrando que nessa data a adesão à proclamada independência ainda estava longe de ser uma realidade consolidada em todo o território americano. Martim Francisco ordenava, do Conselho de S. M. o Imperador, que as Juntas de Fazenda das províncias não cumprissem mais nenhuma ordem expedida de Portugal (Brasil, 1887, p. 117). Mas qual era mesmo a posição das Cortes em relação às Juntas de Fazenda? Muito já se escreveu sobre a posição dos deputados portugueses e brasileiros sobre as Juntas de Governo, mas aqui nos interessa compreender a posição dos deputados sobre um tema que foi apenas tangenciado pelo decreto de 29 de setembro. Se as Juntas de Fazenda eram um “problema”, como eles compreendiam a sua manutenção dentro de uma organização institucional numa ordem liberal e constitucional?

Em sessão do dia 18 de outubro de 1822 os deputados José de Carvalho, João Castelo Branco, Luiz Varella, José Ferreira de Moura e Manoel Borges Carneiro debatiam sobre uma representação da Junta de Governo pernambucana acerca das constantes colisões com a Junta de Fazenda. Esta pressionava por maior autonomia em desacordo com o famigerado decreto de 29 de setembro do ano anterior. Os deputados lembravam que já haviam deliberado sobre a criação dos cargos de contadores e administradores de fazenda como a fórmula para substituir as juntas e valia a pena suspender o tal decreto ou modificá-lo. Até pela razão que quando chegasse ao seu destino o regimento dos contadores já estaria sancionado. O deputado Antônio de Faria Carvalho não escondia sua irritação com o assunto:

Seja qual for a decisão que seja tomada a respeito das juntas de fazenda e provisórias, o que agora se apresenta são novos conflitos

sobre independência ou dependência da junta de fazenda da província. A junta provisória quer que a fazenda lhe seja subordinada, que possa dispor a seu arbítrio dos diversos ramos de fazenda e lhe possa dar ordens. Ora, uma vez que há um decreto que estabeleceu os limites de uma e outra, o que agora não convém é fazer uma nova lei provisória para satisfazer àquelas juntas que se consideram em colisão: lei que seria quase inútil porque quando chegasse ao seu destino para ser executada, estaria expedida a lei relativa aos contadores da fazenda. (Portugal, 1822, p. 861)

As Cortes já tinham amadurecido a decisão sobre o destino das Juntas de Fazenda, ou melhor, pela extinção delas, mas já era outubro de 1822 e, no Brasil, um novo rumo político lhes deu uma sobrevida.

## 5. Alguns apontamentos finais

Já deste lado do Atlântico o futuro das Juntas de Fazenda não era sequer discutido e não foi considerado um problema a ser enfrentado pela constituinte de 1823. Segundo Daiane Alves (2019), as reformas fazendárias não tiveram espaço importante nas sessões da constituinte, mesmo sendo a Fazenda a “tal mola propulsora”. Curiosamente e de forma distinta do enfrentamento realizado pelos constituintes em Lisboa, no processo brasileiro a questão foi apenas contornada. Basta lembrarmos o caso da província de Sergipe, que mostramos antes. Em pleno ano de constituinte ela estava às voltas com a nomeação de uma novíssima Junta de Fazenda. Teria sido prudência? Wilma Peres Costa (2003) lembra que mesmo enfrentando sérias dificuldades em conseguir reunir as rendas e as “sobras” das fazendas provinciais, o Estado em formação se esforçava para manter as províncias. O fato é que as questões mais espinhosas foram adiadas. As questões deveriam retornar no início dos trabalhos das casas legislativas. E elas voltaram.

Quando o ministro Du Pin apresentava seu relatório em 1828, os debates em torno das fazendas provinciais já haviam rendido muitas e acaloradas discussões. Nenhuma voz se levantava para defender o arranjo institucional da forma como estava, mas a divergência se dava em torno da forma e, claro, da maior ou menor autonomia das províncias em decidir sobre suas rendas. No pós-Independência o Tesouro Público estava em frangalhos: o custo das tropas, o aumento da dívida pública e a perda dos fundos do Banco do Brasil não haviam deixado uma alternativa a não ser os empréstimos internacionais a serem pagos com as rendas das alfândegas. Organizar as rendas provinciais

era tarefa urgente. Ainda no início de 1822 essa era uma preocupação do príncipe regente, que ordenara a Montenegro que criasse uma comissão para estudar a situação financeira do Brasil. Desolados, os membros da comissão diziam que “se as demais províncias deste reino continuassem a remeter, como dantes, para o Tesouro, as sobras de suas rendas sem maiores inconvenientes de desfalques, da renda ordinária, se poderia estabelecer uma consignação mensal”, mas eles sabiam que isso não iria acontecer enquanto não fossem “radicadas a união das mais importantes províncias e [...] se acharem os seus respectivos governos estabelecidos sobre as bases mais seguras” (Viana, 1922, p. 196). Então buscaram apontar outros meios que, por sua vez, produziriam a elevação da dívida pública. Isto é, buscaram, inicialmente, financiamento interno com credores do Estado a serem pagos com títulos emitidos pelo Tesouro com o Banco do Brasil como fiduciário (Alves, 2019; Piñeiro, 2003).<sup>13</sup> Não é difícil, portanto, entender quão delicada era a situação política e econômica nesse contexto e o quanto dependia de uma negociação lenta e pacífica com as províncias e câmaras. Contudo, tão logo se iniciaram os trabalhos legislativos, e na presença dos representantes provinciais, os debates em torno dos relatórios dos ministros de fazenda revigoraram o discurso em favor das reformas.

Como nos lembra Bruno Aidar (2014), o clamor pelas reformas derivava da impossibilidade de se construir um orçamento geral. A proa em direção a um futuro, como diria Wilma Peres Costa (2020) ao discorrer sobre os orçamentos do Império. Para os contemporâneos, elas eram morosas, danosas, em alguns casos inúteis ou desnecessárias, como diria Du Pin. Elas também foram denominadas de “formigueiros de abusos” (Aidar, 2014, p. 20) ou “grutas de cacos” (Alves, 2019, p. 65), em referência ao estado de desorganização e desinformação que produziam. Como sabemos, a reforma dentro de uma perspectiva liberal, do ponto de vista institucional, seria efetivada no final de 1831, no mesmo ano em que se findava o governo de dom Pedro I e o Primeiro Reinado.

Poderíamos dizer que por todo o histórico das Juntas de Fazenda desde a sua criação, ainda no período pombalino até o pós-Independência, elas nunca foram meras administrações ou apenas órgãos fiscais. A administração por juntas que operavam como órgãos colegiados que envolviam as principais

<sup>13</sup> O relatório produzido pelo ministro Manuel Jacinto Nogueira da Gama em 1823 (Brasil, 1823) responsabiliza as Juntas de Fazenda por diversas dificuldades econômicas vividas pelo Brasil naquele período, mas sobretudo pelo fato de que sequer houvesse um sistema de impostos bem estruturado, isto é, elas falhavam na base do que seria a sua função primordial. Ver, também, Andrada (1919).

autoridades executivas e judiciárias das capitanias/províncias as tornava órgãos de poder político. Todo o conflito no período das juntas governativas e das disposições das Cortes em relação à Fazenda demonstra a crise aberta e a disputa por espaço político. Assim, compreendemos a crítica de Du Pin, exemplificando o caso de Sergipe, como sendo bastante assertiva em relação aos reais problemas que se enfrentavam. Não diziam respeito apenas à má administração ou aos excessos de liberdades, como dissemos anteriormente. As juntas pertenciam a um modelo de administração em que administrar significava também administrar a justiça. Eram os tais “corpos coletivos ou tribunais que administram as rendas nas províncias”. Eram assim chamadas por dirimirem, de forma rápida, alguns dos impasses relativos aos contratos, às dívidas e aos devedores da Fazenda que pudessem ser resolvidos em primeira instância e sem apelação para as relações ou para o Conselho de Fazenda. Esse era o modelo de administração superado pelas reformas com a separação definitiva das esferas administrativas e jurisdicionais. Enfim, o pacto já havia sido estabelecido e o período regencial traria novos desafios para a relação econômica entre as províncias e o Império.

## Referências

- AIDAR, B. A reforma do Tesouro Nacional e os liberais moderados. I SEMINÁRIO INTERNACIONAL, BRASIL NO SÉCULO XIX. *Anais*. Vitória: UFES, 2014.
- ANDRADA, A. C. R. *O ministro da Fazenda, da Independência e da maioria: sua ação no governo e no parlamento - suas opiniões sobre assumptos de finanças*. Rio de Janeiro: Typographia Jacintho R. dos Santos, 1919.
- ALVES, D. de S. *A Fazenda no Império: os projetos de construção da fazenda pública em Nogueira da Gama e Bernardo Pereira de Vasconcelos (1821-1831)*. Mariana: UFOP, 2019 (Dissertação de Mestrado em História da UFOP).
- BARCELOS, F. *A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda e Tesouro Público*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, Série MAPA, 2014.
- BERBEL, M. *A nação como artefato*. São Paulo: Hucitec, 1999.

BERNARDES, D. *O patriotismo constitucional*: Pernambuco, 1820-1822. São Paulo: Hucitec, 2006.

BRASIL. *Alvará de 28 de junho de 1808*. Cria o Erário Régio e o Conselho da Fazenda. Rio de Janeiro, 1808. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/alv/1808/alv-28-6-1808.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-28-6-1808.html)>. Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL. *Annaes do Parlamento Brasileiro*. Camara dos Srs. Deputados. Terceiro anno da primeira legislatura. Sessão de 11 de junho de 1828. Rio de Janeiro: Typographia Parlamentar, 1876. p. 96.

BRASIL. Carta Régia de 15 de julho de 1818. Cria a Junta de Arrecadação e Administração da Fazenda Real na Capitania das Alagoas. In: *COLEÇÃO das Leis do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889a. p. 69.

BRASIL. *Coleção das decisões do governo do Império do Brasil de 1827*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878.

BRASIL, Decreto de 6 de março de 1821. In: *COLEÇÃO das Leis do Brasil de 1820*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889b.

BRASIL. Decreto de 8 de julho de 1820. Emancipa a capitania de Sergipe do governo da Bahia e lhe dá total independência e autonomia, inclusive fiscal. In: *COLEÇÃO das Leis do Brasil de 1820*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889c. p. 48.

BRASIL. Decreto de 22 de abril de 1821. Indica os lugares de Ministros dos Negócios Estrangeiros e Ministro dos Negócios da Fazenda, assim como de Secretário para a repartição da Guerra e para Secretário da Marinha. In: *COLEÇÃO de Leis do Império do Brasil – 1821*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889d. p. 71.

BRASIL. *As Juntas Governativas e a Independência*. Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura/Arquivo Nacional, 1973. p. 737.V. II

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Exposição do Estado da Fazenda Pública nos anos de 1821 a 1823*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1823.

BUESCU, M. *Organização e administração do Ministério da Fazenda no Império*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1984.

BURLAMAQUI, C. C. Memória histórica e documentada dos sucessos acontecidos em Sergipe d'El-Rei, sendo governador Carlos Cesar Burlamaqui, escripta no Rio de Janeiro a 17 de julho de 1821 pelo mesmo Burlamaqui. In: FREIRE, Felisbello Firmo de Oliveira. *História de Sergipe (1575-1855)*. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1891. p. 224-238.

CARDIM, P. A Casa Real e os órgãos centrais do governo de Portugal da segunda metade do seiscentos. *Tempo*, Niterói, v. 7, n. 13, p. 13-57, 2002.

CARVALHO, I. L. *A pátria coroada: o Brasil como corpo político autônomo, 1780-183*. Campinas: Editora Unesp, 1997.

CHAVES, C. A administração fazendária na América portuguesa: a Junta da Real Fazenda e a política fiscal ultramarina nas Minas Gerais. *Almanack*, Guarulhos, n. 5, p. 81-96, 2013.

CHUST, M. *1808: la eclosión juntera en el mundo hispánico*. Madrid: S. L. Fondo de Cultura Económica de España, 2008.

COSTA, W. P. *Cidadãos e contribuintes: estudos de história fiscal*. São Paulo: Alameda, 2020.

COSTA, W. P. Os impasses da fiscalidade no processo de independência. In: JANCSÒ, I. (Org.). *Brasil: formação do Estado e da nação*. São Paulo: Hucitec, 2003. p. 143-193.

DECRETO n° 45, de 18 de abril de 1822. Determina as providências das Cortes em relação às eleições no Ultramar e demais providências sobre os povos que abracem a Regeneração política ou que se opuserem. In: *COLEÇÃO dos Decretos, Resoluções e Ordens das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa desde a sua instalação em 26 de janeiro de 1821*. Parte I. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1822. p. 49.

DECRETO n° 322, de 29 de setembro de 1822. Descreve o sistema de go-

verno e administração pública nas Províncias do Brasil. In: COLEÇÃO *dos Decretos, Resoluções e Ordens das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa desde a sua instalação em 26 de janeiro de 1821*. Parte I. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1822. p. 225-226.

FERNANDES, R. *As províncias do Império e o “governo por conselhos”*: o Conselho de Governo e o Conselho Geral de Minas Gerais (1825-1834). Juiz de Fora: UFJF, 2018 (Tese de doutorado em História da UFJF).

FRASQUET, I. *Tiempo de política, tempo de constitución*: la monarquía hispánica entre la revolución y la reacción (1780-1840). Granada: Comares, 2018.

FREIRE, F. F. de O. *História de Sergipe (1575-1855)*. Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1891.

FUENTES, J. Juntas. In: SEBASTIAN, J. F.; FUENTES, J. F. (Org.). *Diccionario político y social del siglo XIX español*. Madrid: Alianza Editorial, 2003.

MAXWELL, K. *A devassa da devassa*: a Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal, 1750-1808. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2010.

MOREIRA, A. T. L. Introdução. In: INVENTÁRIO *do Fundo Geral do Erário Régio*: arquivo do Tribunal de Contas. Lisboa: Tipografia Minerva, 1977.

PIÑEIRO, T. L. Negociantes, independência e o primeiro banco do Brasil: uma trajetória de poder e de grandes negócios. *Revista Tempo*, n. 15, p. 71-91, 2003.

PORTUGAL. *Diario das Cortes Geraes, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*. Segundo ano de legislatura. Tomo sétimo. Lisboa: Imprensa Nacional, 1822.

RÉGIA de 22 de dezembro de 1761, extinguindo os Contos do Reino e Casa e criando o Erário Régio. In: COLEÇÃO *das leis, decretos e alvarás de D. José I*. Lisboa: Régia Oficina Tipográfica, 1775.

RESOLUÇÃO do dia 06 de fevereiro de 1821. In: COLEÇÃO *dos Decretos*,

*Resoluções e Ordens das Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa desde a sua instalação em 26 de janeiro de 1821.* Parte I. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1821. p. 4.

WEHLING, A. *Administração portuguesa no Brasil de Pombal a d. João (1777-1808)*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986.

VIANA, V. *Histórico da formação econômica do Brasil*. Ministério da Fazenda. Comemoração do 1º Centenário da Independência do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1922.